



Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**

Última distribuição : **05/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.561.143,01**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)		BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)	
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (AUTOR)		BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)	
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17115 2434	07/02/2025 11:45	Administrador Judicial - Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI

Processo nº: 0801893-65.2023.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, juntamente com o oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir do index 158751351, requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 158751351 – 27/11/2024** – Manifestação da AJ apresentando o sétimo relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades das recuperandas relativo a agosto e setembro de 2024.
2. **Index 159407487 - 02/12/2024** – Decisão nos seguintes termos: *“Tendo em vista os requerimentos ID 151561392 e ID 151015806 e as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público: 1 - Este Juízo ratifica a autorização da constituição de garantia já deferida na decisão ID 13975696, referente ao imóvel inscrito no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Duque de Caxias sob a matrícula de nº 27192; 2 - Defiro a alienação do veículo (Marca I/M. BENZ 516 SPRINTER A4, ano 2019/2020, chassi 8AC907857LE186766, placa RJA0H01, cor branca), nos moldes do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, devendo as recuperandas apresentar comprovante de aquisição do referido container de papel térmico branco, a fim de que o produto da venda seja comprovadamente revertido para o incremento do capital de giro da empresa;*

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



Desentranhe-se do pedido de habilitação de crédito ID 144341704, devendo o requerente efetuar a instauração de incidente próprio, na forma da Lei nº 11.101/2005; 4 - Intimem-se as recuperandas para que indiquem data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo a AJ o formato online do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada; Determino que o Banco Santander BRASIL S.A. restitua os valores amortizados das contas correntes das recuperandas, conforme já determinado na decisão ID 93164588. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público”.

3. **Index 159492910 - 02/12/2024** – Intimação em DO.
4. **Index 160442088 - 05/12/2024** – Petição das recuperandas requerendo pequena retificação da decisão de id 159407487, informando em seguida que estão adotando as providências para a realização da AGC.
5. **Index 161137208 - 09/12/2024** – Manifestação da AJ informando ciência da decisão de id 159407487, indicando que não se opõe ao pedido das recuperandas de id. 160442088.
6. **Index 161525916 - 10/12/2024** – Petição de BANCO SANTANDER S.A. alegando carência nas informações sobre devolução do valor de R\$ 43.955,95 contidas na petição de id 151561392, pois não há especificação de origem dos débitos realizados e a origem contratual, bem como requerendo intimação das recuperandas para esclarecimentos e detalhamento dos débitos.
7. **Index 161887766 - 11/12/2024** – Manifestação das recuperandas em referência à decisão de id 159407487, item “4-”, apontando que estão adotando as providências para a realização da AGC na modalidade presencial.
8. **Index 161839118 - 12/12/2024** – Despacho retificando o item “01” da decisão de ID 159407487, apenas para corrigir que a autorização da constituição de garantia foi inicialmente deferida na decisão ID 139756963.
9. **Index 162035374 - 12/12/2024** – Intimação
10. **Index 162446410 - 13/12/2024** – Manifestação da AJ informando ciência do despacho supra.
11. **Indexes 169057153 e 169058180** – Petição das recuperandas alegando que o Banco Santander Brasil S.A. descumpriu as decisões contidas nos IDs 93164588 e 159407487, ao não restituir os valores indevidamente descontados de suas contas bancárias, pelo que pugnam pela aplicação de multa diária.



12. **Index 170377812 – 04/02/2025** – Petição das recuperandas sugerindo as datas para realização da assembleia geral de credores, bem como requerendo o desentranhamento da petição de id. 169057153.

CONCLUSÕES

De início, em atenção aos pedidos de **ids. 161525916, 169057153 e 169058180**, passa a AJ a examinar a conformidade das amortizações efetuadas pelo Banco Santander BRASIL S.A. na conta bancária de titularidade das recuperandas.

Conforme denota-se do **id. 91134525**, o Banco Santander BRASIL S.A. foi arrolado na relação de credores das recuperandas, na Classe III – Quirografária, com crédito total de R\$ 256.226,86 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Em consulta aos extratos acostados nos **ids. 169058556 a 169057162**, nota-se que o banco-credor efetuou diversas amortizações na conta bancária de titularidade das recuperandas, as quais, até a presente data, perfazem a soma de R\$ 56.736,56 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Ao auditar a alegação das recuperandas de que os descontos são indevidos, a AJ pôde apurar que os valores debitados se referem ao **contrato de nº 231094448** (em anexo), cujo crédito está sujeito à presente recuperação judicial. É ver-se:

SANTANDER	90.400.888/0001-42	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 (conj 281 bloco A cond witorre jk) Vila Nova Conceição - SP	luana.macedo.alves@santander.com.br	Contrato nº 86000001900	-	R\$	16.182,14	PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA
SANTANDER	33.657.248/0001-89	Av. Republica do Chile, 100 - Centro - RJ	luana.macedo.alves@santander.com.br	Financiamentos	-	R\$	59.621,02	IPK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
SANTANDER	90.400.888/0001-42	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 (conj 281 bloco A cond witorre jk) Vila Nova Conceição - SP	luana.macedo.alves@santander.com.br	Contrato nº 231094448	-	R\$	171.054,00	PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA
SANTANDER	33.657.248/0001-89	Av. Republica do Chile, 100 - Centro - RJ	luana.macedo.alves@santander.com.br	Cartão de crédito - BNDES	-	R\$	9.369,70	PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA

25/10/2024	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	AC.231094448	PG(Tot/Parc)	000000	-3.309,32
------------	-----------------------------------	--------------	--------------	--------	-----------



Rememora-se, ainda, que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, constante no **id. 93164588**, determinou expressamente “[a] intimação eletrônica da Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Santander e Itaú Unibanco para que regularizem o saldo da conta corrente das recuperandas, de modo a não ser debitada qualquer dívida anterior à data de distribuição do pedido da presente recuperação judicial, assim como mantenham em funcionamento o regular o acesso às suas contas, em consonância com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.”. O ofício à instituição supramencionada foi devidamente expedido via postal em 15.02.2024, conforme **ids. 100158219 e 101316494**.

Após o descumprimento da ordem pelo banco-credor, foi proferida a r. decisão de **id 159407487**, a qual, no item “5”, instou a instituição bancária para que procedesse à restituição dos valores amortizados das contas correntes das recuperandas.

Em que pese as reiteradas intervenções deste MM. Juízo, o aludido credor novamente efetuou descontos na conta bancária das empresas recuperandas, todos referentes a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

Diante do comprovado descumprimento das derradeiras ordens judiciais, somado à inequívoca sujeição do crédito à recuperação judicial, a Administração Judicial opina pelo acolhimento pedido de **id. 169057153** (replicado no **id. 169058180**), para que o Banco Santander BRASIL S.A. seja novamente instado a restituir à conta bancária das recuperandas o numerário indevidamente amortizado, conforme já ordenado nas r. decisões de **id. 93164588** e **id. 159407487**, item '5', sem prejuízo da imposição de astreintes, e, por conseguinte, pelo indeferimento dos pedidos de **id. 161525916**.

Ademais, a Administração Judicial aquiesce com as datas indicadas pelas recuperandas no **id. 170377812**, a fim de que a assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial seja designada para os dias 8 de abril de 2025, em primeira convocação, e 15 de abril de 2025, em segunda convocação, com credenciamento a partir de 13h e início dos trabalhos às 14h, a ser realizada de forma presencial, no endereço da sede das empresas situado à Estrada RJ 127 S/N, Lote 40,



Loteamento Industrial de Paracambi, Paracambi/RJ, CEP: 26.600.000, com suporte técnico a ser prestado pela empresa Assembled.

Sobrevindo a homologação das datas, a AJ encaminhará imediatamente à serventia cartorária a minuta do edital de convocação da assembleia geral de credores, como estipula o art. 36 da LREF, para emissão do identificador de matéria (ID) e recolhimento das custas de publicação do edital no DJEN pelas recuperandas, independentemente de intimação para tal ato, sem prejuízo, é claro, da disponibilização do edital no sítio eletrônico da AJ, www.cmm.com.br.

Frisa-se, ainda, que o art. 36 da legislação de regência determina que o edital de convocação da assembleia geral de credores deve ser publicado no Diário de Justiça com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da primeira convocação do conclave, razão pela qual é imperiosa a identificação cartorária do ID com a máxima precedência possível e o célere recolhimento das custas judiciais pelas recuperandas.

Nesta oportunidade, a Administração Judicial junta aos autos relatório de atividades das recuperandas referente aos meses de outubro a dezembro de 2024, pelo que será abaixo requerida a intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

- a) **Pelo acolhimento pedido de id. 169057153 (replicado no id. 169058180), para que o Banco Santander BRASIL S.A. seja novamente instado a restituir à conta bancária das recuperandas o numerário indevidamente amortizado, conforme já ordenado nas r. decisões de id. 93164588 e id. 159407487, item '5', sem prejuízo da imposição de astreintes, e, por conseguinte, pelo indeferimento dos pedidos de id. 161525916;**



- b) Conforme o rito do art. 36 da LREF, pela convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano judicial, a ser realizada de forma presencial, no endereço da sede das empresas situado à Estrada RJ 127 S/N, Lote 40, Loteamento Industrial de Paracambi, Paracambi/RJ, CEP: 26.600.000, nos dias 8 de abril de 2025, em primeira convocação, e 15 de abril de 2025, em segunda convocação, ambas com credenciamento a partir das 13h e início dos trabalhos às 14h, com suporte técnico a ser prestado pela empresa Assemblex, incumbindo à z. Serventia a emissão do identificador de matéria (ID) e intimação das recuperandas para o recolhimento das custas de publicação do edital no DJEN;
- c) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2025.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de PSR Industria de Etiquetas E Bobinas Ltda. e Outra

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

